SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100198 - PE (2026/0204788-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO OZANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CÍCERA MARIA LINS DOS SANTOS - PE015015
		DIÓGENES MARCELINO DA SILVA - PE053836
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ATUAL. *MODUS OPERANDI* EM CONTEXTO DE DISPUTA LIGADA AO TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO EM VIA PÚBLICA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMINÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RISCO ATUAL À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE DO *PERICULUM LIBERTATIS*. EXCESSO DE PRAZO AFERIDO PELA RAZOABILIDADE. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL DA CUSTÓDIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão do Tribunal de origem restabeleceu a prisão preventiva com base em elementos concretos e atuais, destacando o *modus operandi* do delito (atuação coordenada, execução repentina, emprego de arma de fogo em via pública e motivação vinculada à disputa do tráfico de drogas), a existência de outra ação penal e a proximidade da audiência de instrução, o que evidencia risco contemporâneo à ordem pública e à instrução criminal.

2. A contemporaneidade do *periculum libertatis* foi reconhecida em razão da pendência de produção da prova oral e da audiência de instrução designada, em contexto comunitário sensível.

3. A alegação de excesso de prazo deve ser examinada segundo a razoabilidade, consideradas as particularidades do procedimento do Tribunal do Júri e a controvérsia sobre o marco inicial da custódia, não se caracterizando paralisação injustificada do processo.

4. As condições pessoais favoráveis, o cumprimento de medidas cautelares e o exercício de atividade laborativa lícita não afastam, por si

Documento eletrônico VDA58956480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: a0024fa2-a42b-4e92-9ef6-6f23cd6e225e

sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos e atuais.
5. Agravo regimental da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: a0024fa2-a42b-4e92-9ef6-6f23cd6e225e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100198 - PE (2026/0204788-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO OZANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CÍCERA MARIA LINS DOS SANTOS - PE015015
		DIÓGENES MARCELINO DA SILVA - PE053836
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ATUAL. *MODUS OPERANDI* EM CONTEXTO DE DISPUTA LIGADA AO TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO EM VIA PÚBLICA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMINÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RISCO ATUAL À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE DO *PERICULUM LIBERTATIS*. EXCESSO DE PRAZO AFERIDO PELA RAZOABILIDADE. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL DA CUSTÓDIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão do Tribunal de origem restabeleceu a prisão preventiva com base em elementos concretos e atuais, destacando o *modus operandi* do delito (atuação coordenada, execução repentina, emprego de arma de fogo em via pública e motivação vinculada à disputa do tráfico de drogas), a existência de outra ação penal e a proximidade da audiência de instrução, o que evidencia risco contemporâneo à ordem pública e à instrução criminal.

2. A contemporaneidade do *periculum libertatis* foi reconhecida em razão da pendência de produção da prova oral e da audiência de instrução designada, em contexto comunitário sensível.

3. A alegação de excesso de prazo deve ser examinada segundo a razoabilidade, consideradas as particularidades do procedimento do Tribunal do Júri e a controvérsia sobre o marco inicial da custódia, não se caracterizando paralisação injustificada do processo.

4. As condições pessoais favoráveis, o cumprimento de medidas cautelares e o exercício de atividade laborativa lícita não afastam, por si

Documento eletrônico VDA58956832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:33
Código de Controle do Documento: a8df3c0b-9346-42f7-9390-f48339877888

sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos e atuais.
5. Agravo regimental da defesa não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO OZANA contra decisão que denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0082494-11.2025.8.17.2001).

Extrai-se dos autos que o agravante responde a ação penal por suposto homicídio perpetrado em 15/9/2018 (e-STJ fl. 86). A denúncia foi recebida em 7/2/2019, ocasião em que também foi decretada a prisão preventiva (e-STJ fl. 11). Consta que o réu permaneceu custodiado por período que é controvertido nos autos, a partir de 4/7/2020 ou de 26/9/2022 (e-STJ fls. 90/91). Em 17/5/2023, reconhecendo excesso de prazo, o juízo de primeiro grau substituiu a custódia por medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 86/87).

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão que afastou a prisão preventiva, tombado sob o n. 0082494-11.2025.8.17.2001 e distribuído à segunda instância em 16/3/2026, conforme o andamento disponível no site do TJPE.

Em juízo de retratação, o juízo de origem manteve a decisão recorrida, por não verificar fundamento contemporâneo suficiente para restabelecer a prisão preventiva, ilustrando que não houve descumprimento de cautelar, notícia de novo delito, ameaça a testemunhas, interferência na instrução ou tentativa de evasão (e-STJ fls. 89/92).

O TJPE deu provimento à insurgência recursal ministerial para restabelecer a prisão preventiva (e-STJ fls. 10/36).

A decisão agravada denegou o pedido de *habeas corpus* submetido a esta Corte, assentando que o acórdão do Tribunal de origem articulou fundamentação concreta e atual para a segregação cautelar. Consta o cumprimento do mandado de prisão em 21/5/2026 e a audiência de instrução designada para 14/7/2026.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, afirmando que o fato imputado é remoto e que o agravante permaneceu em liberdade por cerca de três anos sem intercorrências como descumprimento de medidas cautelares, tentativa de evasão, ameaça a testemunhas ou interferência na instrução. Aduz que a fundamentação quanto ao *periculum libertatis* é genérica e baseada em presunções, sem elementos concretos e atuais. Sustenta, ademais, excesso de prazo e duração irrazoável do processo, pendente desde 2018 sem decisão de pronúncia. Defende, por fim, que medidas cautelares menos gravosas seriam adequadas e

Documento eletrônico VDA58956832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:33
Código de Controle do Documento: a8df3c0b-9346-42f7-9390-f48339877888

suficientes, destacando condições pessoais favoráveis, com atividade laborativa lícita e cumprimento regular das condições impostas pelo juízo em oportunidade anterior.

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão domiciliar seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

No caso sob exame, não assiste razão ao agravante.

Ao restabelecer a prisão preventiva, a segunda instância articulou fundamentação tecnicamente sólida, enfrentando ponto a ponto as questões cautelares postas no recurso ministerial, e reconhecendo, em cognição própria dessa fase processual, a prova da materialidade e indícios suficientes tanto de autoria quanto de risco à ordem pública, à luz da excepcional gravidade concreta do suposto crime – homicídio à guisa de execução, vinculado ao tráfico de drogas ilícitas –, da existência de outra ação penal e da iminência da audiência de instrução, então designada para 14/7/2026, nos termos da seguinte passagem (e-STJ fl. 34):

> *O modus operandi descrito na denúncia, com atuação coordenada, execução repentina, emprego de arma de fogo e motivação vinculada à disputa do tráfico de drogas, evidencia especial gravidade concreta da conduta e justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. A existência de outro processo criminal em desfavor do recorrido pode reforçar, sem antecipação de juízo de culpabilidade, a necessidade de preservação da ordem pública, sobretudo quando associada à gravidade concreta da imputação examinada. A contemporaneidade do periculum libertatis não se afere apenas pela data do fato ou da decretação originária da prisão, mas pela persistência atual dos riscos concretamente identificados nos autos. A instrução da primeira fase do procedimento do Júri ainda não encerrada, com audiência designada para 14/07/2026, confere atualidade à necessidade de resguardar a colheita da*

Documento eletrônico VDA58956832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:33
Código de Controle do Documento: a8df3c0b-9346-42f7-9390-f48339877888

prova oral, especialmente em contexto comunitário sensível e diante da possibilidade de intimidação ou constrangimento de testemunhas.

Não há, portanto, decisão baseada em mera repetição de elementos inerentes ao tipo penal ou em conjectura abstrata, como sustenta a defesa. O risco à instrução foi vinculado a fato concreto e verificável, qual seja, a iminência da audiência de instrução, em contexto delitivo específico de disputa ligada ao tráfico de drogas, com vítima executada em via pública mediante emprego de arma de fogo, e não a simples ilação genérica sobre a natureza do crime ou sobre a possibilidade teórica de inibir testemunhas.

Na situação dos autos, a contemporaneidade do *periculum libertatis* não decorre da data do fato criminoso, mas da proximidade da audiência de instrução, da subsistência atual do risco de comprometimento da prova oral em contexto comunitário sensível. Trata-se, portanto, de fundamento genuinamente atual, e não de mera reprodução de circunstâncias do crime ocorrido em 2018.

A existência de múltiplas ações penais em curso, somada às noticiadas condenações, configura quadro de periculosidade concreta que o acórdão impugnado adequadamente identificou como elemento de reforço à necessidade de preservação da ordem pública. A jurisprudência desta Corte admite a consideração de outros processos criminais na análise cautelar, desde que não se converta tal dado em antecipação de culpabilidade, limite que o acórdão apontado como coator expressamente observou ao registrar sua valoração *"sem antecipar juízo de culpabilidade"* (e-STJ fl. 16).

No que se refere ao alegado excesso de prazo e à duração irrazoável do processo, a controvérsia sobre o marco inicial da custódia – se a partir de 4/7/2020, como considerado pela primeira instância, ou de 26/9/2022, como sustentado pelo Ministério Público – foi adequadamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que reconheceu que tal controvérsia compromete o fundamento aritmético da decisão revogatória.

Efetivamente, a aferição do excesso de prazo não decorrer de critério apenas matemático, devendo-se considerar as peculiaridades da causa. A existência de audiência instrutória designada para data próxima demonstra impulso processual e afasta, no quadro atual, a conclusão de paralisação injustificada suficiente para, por si só, justificar a soltura do agravante.

Por fim, quanto às condições pessoais favoráveis, ao relatado cumprimento regular de medidas cautelares e ao alegado exercício de atividade laborativa lícita, tais circunstâncias, embora relevantes, não são, por si sós, capazes de afastar a necessidade da segregação cautelar quando presentes fundamentos concretos e atuais para a sua manutenção, como ocorre na espécie. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de

Documento eletrônico VDA58956832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:33
Código de Controle do Documento: a8df3c0b-9346-42f7-9390-f48339877888

que condições subjetivas favoráveis constituem elemento a ser valorado apenas quando não demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, o que não é o caso.

Assim, apesar dos argumentos reiterados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem constrangimento ilegal apto a infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental da defesa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58956832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:33
Código de Controle do Documento: a8df3c0b-9346-42f7-9390-f48339877888

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0204788-9

AgRg no HC 1.100.198 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00233746720188170001 00824941120258172001 233746720188170001 824941120258172001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DIOGENES MARCELINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	CÍCERA MARIA LINS DOS SANTOS - PE015015
		DIÓGENES MARCELINO DA SILVA - PE053836
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	EDUARDO OZANA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO OZANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CÍCERA MARIA LINS DOS SANTOS - PE015015
		DIÓGENES MARCELINO DA SILVA - PE053836
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:14:05
Código de Controle do Documento: CAFEA574-5B43-4223-B708-67F4553483B6